



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE – SETRE
DIRETORIA GERAL – DG

OFÍCIO N. 021/2016

Salvador – BA, 16 de fevereiro de 2016.

A Senhora

Clélia Oliveira

MD. Gerente da GECON

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Assunto: **Resposta a Notificação nº 002280/2015 – Processo nº TCE/010647/2015**

Prezada Senhora,

Em face da Notificação acima epigrafada, referente ao **Processo nº TCE/0010647/2015**, sob a relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Antonio Honorato de Castro Neto, apresentamos as considerações a seguir aduzidas acerca dos apontamentos alusivos a esta Diretoria Geral, constantes do relatório de auditoria da 5ª Coordenadoria de Controle Externo – Gerência 5C:

1. Da fragilidade no cálculo dos indicadores de desempenho para apuração da parcela variável da contraprestação pública do contrato nº 02/2010

No tocante a este apontamento, o relatório de auditoria apresentado consigna, em essência, que os trabalhos de asseguaração desenvolvidos pela *Pricewaterhouse Coopers*, no papel de verificador independente contratado para apuração da nota relativa ao Quadro de Indicadores de Desempenho (QID), não compreendem a avaliação quanto a qualidade, inclusive técnica, dos serviços prestados pela concessionária e seus fornecedores contratados para prestação de serviços relacionados com a medição dos indicadores de desempenho.

Daniilo Sousa Xavier
Diretor Administrativo
Cad. 21.474.761-6
SETRE



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE - SETRE
DIRETORIA GERAL - DG

Quanto a esses apontamentos, ressaltamos que a avaliação dos indicadores de desempenho estão atreladas as balizas estipuladas no anexo 4 do contrato de PPP, constantes, essencialmente, em índices de natureza objetiva, os quais, em algumas situações, são constatadas por meio de entrevistas diretas com os usuários do estádio ou mesmo inspeções diretas quanto as intervenções físicas eventualmente realizadas.

Pode-se dizer que não há previsão expressa no escopo do Verificador Independente em fazer constar, em seu relatório trimestral, as considerações sobre a qualidade técnica dos serviços prestados, competindo a este apenas a certificação do cumprimento, pela concessionária, das ações relacionadas aos aspectos operacionais que compõe a nota do QID.

Exigir que o Verificador Independente adentre a qualidade técnica dos aspectos auferidos seria conceber uma metodologia não prevista em contrato, o que resultaria na alteração substancial das condições pactuadas com o verificador.

Considerando que o objeto da presente auditoria consiste no exame do cumprimento do contrato de PPP, cujo mérito de suas disposições encontra-se em análise no âmbito do Processo nº 000490/2010, afeto ao plenário da Corte, a presente questão resta prejudicada enquanto não houver posicionamento definitivo acerca da correção da pactuação dos trabalhos desenvolvidos pelo verificador independente.

Por fim, em relação ao item financeiro do quadro de indicadores, reafirmamos o quanto consignado no Ofício nº DG nº 104, de 16.06.2015, no sentido de que o exame formal desses aspectos depende da celebração de contrato de consultoria econômico-financeira e contábil, a qual, apesar das tentativas anteriores apresentadas à equipe de auditoria, não resultaram na pretendida contratação, o que impediu a existência de análise formal quanto a estes itens pela SETRE, na forma da cláusula 18 do Contrato de PPP.


Daniilo Sousa Xavier
Diretor Administrativo
Cad. 21.474.761-6
SETRE



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE - SETRE
DIRETORIA GERAL - DG

2. Não apresentação da documentação relativa ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 02/2010

A equipe de auditoria reitera o achado referente a não disponibilização do processo nº 031130005880-0, instaurado a partir de requerimento da Fonte Nova Negócios e Participações S/A - FNP, tendo por objeto a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão administrativa devido às isenções tributárias não concretizadas.

O que se constata é que, mesmo com as razões apresentadas por meio do Ofício DG nº 176, de 13 de novembro de 2015, a equipe de auditoria não observou que a ausência de disponibilização não se dá por fato imputável a esta Pasta, considerando que o exame preliminar da matéria demanda análise jurídica do pleito em relação às disposições do edital de licitação, o que motivou a remessa do processo à Procuradoria Geral do Estado, o qual ainda não foi devolvido com o exame conclusivo da matéria.

Conforme consignado à época ao auditor solicitante do processo, o exame das demais questões atinentes aos aspectos econômico-financeiros resta prejudicado enquanto não houver posicionamento acerca da procedência do pedido ante os termos do edital de licitação e da legislação de regência.

Para corroborar com as alegações anteriormente feitas, os fatos ora narrados são comprovados por **guia de remessa apresentada à equipe de auditoria, a qual é reapresentada com a presente manifestação.**

Por tais razões ressaltamos que não há qualquer empecilho aos trabalhos de auditoria, devendo a presente questão ser observada a luz da razoabilidade, vez que os autos do processo, à época da emissão da solicitação de auditoria, estavam em outro órgão para análise.


Danilo Sousa Xavier
Diretor Administrativo
Cad. 21.474.761-6
SETRE



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE - SETRE
DIRETORIA GERAL - DG

3. Morosidade no trâmite dos processos administrativos disciplinares

Em relação a este achado, apesar das considerações constantes no relatório de auditoria que demonstram a não observância dos prazos de conclusão de processos administrativos disciplinares, estabelecidos pela Lei Estadual nº 6.677/94, tais fatos não são provocados por inércia administrativa.


Reiterando as razões anteriormente apresentadas à equipe de auditoria, as quais não foram objeto de considerações no presente relatório, esta Secretaria, por meio de suas Comissões de Processo Administrativo, preza pela observância dos prazos legalmente fixados para a conclusão dos expedientes sob sua análise.

Como exemplo, cite-se que nos aludidos processos, em caso de fatos alheios a vontade dos membros da Comissão que impeça a conclusão da apuração dentro dos prazos inicialmente fixados, essas situações são motivadas nos autos, sendo acolhidas pelo Titular da Pasta no momento da prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos.

Ademais, os prazos estipulados são de natureza “imprópria”, isto é, o seu simples extrapolamento não gera, *a priori*, qualquer mácula a tramitação do expediente, com a ressalva da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que não ocorreu nas aludidas situações.

Dessa forma, a questão não pode ser vista apenas do ponto de vista formal, meramente objetivo, sem o cotejo analítico dos autos que demonstrem, inequivocamente, qualquer desídia por parte da Administração em concluir tais expedientes.

Atenciosamente,


Nair Prazeres
Diretora Geral
Danilo Sousa Xavier
Diretor Administrativo
Cad. 21.474.761-6

TCE - PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
em 16/02/2015
LUANA DOS REIS
TCE/INNOVA